



Embargos de declaração na Apelação cível nº 0800944-78.2024.8.19.0080

Embargante: MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado: Tercio de Carvalho Pandino

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, VISTO QUE INEXISTE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO INTERPOSTO COM CLARO INTUITO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO. NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A DISSERTAR SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO NO ESSENCIAL. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECORRENTE QUE ALEGA VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUE NÃO É DADO FAZER PELA PRESENTE VIA, SOB PENA DE SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. RECURSO QUE SE RESTRINGE À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E AO PREQUESTIONAMENTO E NÃO A SANAR VÍCIO, POR CERTO, INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão colegiada que negou provimento à apelação cível interposta pela autora, ora embargante para manter a sentença extintiva.



É a ementa do acórdão embargado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. MERENDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. INCONFORMISMO DA AUTORA. DEMANDANTE QUE OCUPAVA O CARGO DE MERENDEIRA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA QUE CONCEDEU O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO APENAS AOS PROFESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO FUNDAMENTADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformada, a recorrente insurge-se contra o julgado no índice 000033, aduzindo a existência de omissão quanto à Súmula nº 353 do TJRJ e ao Decreto Estadual nº 25.959/2000, no sentido de que a gratificação nova escola é concedida aos servidores da rede pública estadual de educação e não apenas aos professores, objetivando a atribuição de efeitos infringentes. Pretende, ainda, obter o prequestionamento como via de acesso às instâncias superiores.

Contrarrazões apresentadas no índice 000043.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que alegou o recorrente a existência de omissões no julgado. Objetivando, claramente, a rediscussão da matéria e o prequestionamento para acesso às instâncias superiores.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o seu sentido dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

In casu, a recorrente alega a ocorrência de omissão quanto à concessão da gratificação nova escola a todos os servidores da rede pública estadual de educação e não apenas aos professores.

Sobre o ponto recorrido, assim tratou o julgado:

“Na demanda coletiva executada, o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE-RJ) obteve provimento jurisdicional que condenou o Estado apelado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a avaliação das unidades da rede pública estadual de educação, referente ao ano de 2002, a fim de quantificar a vantagem pecuniária a que fariam jus os servidores representados pelo sindicato autor, assim como ao pagamento da respectiva gratificação, em conformidade com o resultado da avaliação das unidades escolares, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.959/00.

A sentença condenatória mencionada transitou em julgado em 14/10/2011, dando fim à fase de conhecimento. A sua parte dispositiva restou assim consignada:

*“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269 inciso 1 do CPC e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação **devida aos professores** e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6%/ano contados da citação Honorários pela parte ré, no valor de R\$400,00 na forma do artigo 20§4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório.” (Grifo nosso)*
(...)

Não se tem notícia da oposição de Recurso de Embargos de Declaração objetivando esclarecer a extensão e abrangência dos efeitos da sentença, uma vez que essa é

clara e específica ao nominar apenas os **professores da rede estadual de ensino** para receber o pagamento da gratificação devida, relativa ao ano de 2002, embora se reconheça que o pedido inicial da Ação Coletiva foi no sentido de requerer o referido pagamento a todos os profissionais da rede, *in verbis*:

“Diante do exposto, requer a V. Excelência:

(...)

d) a procedência do pedido, para que o Réu seja condenado a cumprir com as Avaliações das Unidades Escolares da rede estadual de ensino e sejam efetuados os respectivos pagamentos, a título de gratificação "Nova Escola", devidos no decurso anual de 2003, correspondente ao efetivo exercício de 2002, a todos os servidores da educação participantes do Programa, sendo determinado ao Réu que realize todas as providências necessárias à adequação de seu ato à legislação vigente, pertinente à matéria, devendo ser incididos, ainda, sobre os valores, juros legais e correção monetária correspondente;”

Por outro lado, verifica-se que a parte agravada é servente (Índice 146517074).

(...)”

Por mais empenho que a embargante promova para reverter o entendimento deste Colegiado, a decisão embargada traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários à sua completa e perfeita interpretação, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão no essencial.

O que se extrai do recurso é a pretensão de rejugamento da questão de mérito já apreciada por esta Corte de Justiça, o que não se admite, sob pena de violação ao devido processo legal, quer sob o viés do princípio da isonomia, pela diferenciada atribuição de “segunda chance” após o julgamento colegiado de mérito, quer, alternativamente, e caso se entenda pela indistinta possibilidade de novos julgamentos, sob o viés do princípio da segurança jurídica, considerados os prejuízos incomensuráveis às partes, que ficariam à mercê das indefinições daí resultantes.

Na presente hipótese, mostrou-se escorreito o r. *decisum*, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pela embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão.

Ainda mais: o intento da recorrente é obter o prequestionamento como via de acesso às instâncias excepcionais. Contudo, a pretensão não prospera, posto que o STJ admite o prequestionamento implícito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Agravo regimental desprovido. 3. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos. (AgRg no AREsp 354811 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0203714-4 – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2015).

Dessa forma, nada há que prover pela presente via, devendo o inconformismo da recorrente ser manifestado pelas vias excepcionais que entender adequadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO AO RECURSO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator